

Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-006 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 5.419, DE 06 DE MAIO DE 2022

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2235542-95.2022.8.26.0000

Dispõe sobre: **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS O "BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Caieiras **APROVOU** e eu, **Fabício Calandrini Nogueira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, nos termos do art. 50, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Caieiras, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Caieiras o "Boletim Escolar Eletrônico", a ser implementado nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. O sigilo dos dados será garantido, sendo as notas e os atestado de frequência disponibilizados através de um portal do aluno.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

FABRÍCIO CALANDRINI NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Caieiras

Autoria: Josemar Soares Vicente "Lagoinha Josi"



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que a Lei Municipal nº 5.719, de 06 de maio de 2022, foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Caieiras na data de 12 de agosto de 2022. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 15 de agosto de 2022. Eu, _____, Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

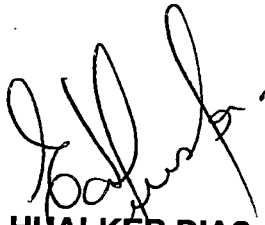
Dr. Gabriel de Oliveira Infante
Analista Legislativo

Caieiras, 05 de outubro de 2.022.

Ofício SAJ nº 354-2022

Cumprimentamos honrosamente Vossa Excelência e demais pares desta R. Casa de Leis, servindo-me do presente para encaminhar cópia da Decisão Proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235542-95.2022.8.26.0000, que suspende a eficácia da Lei 5.719 de 6 de setembro de 2.022.

No ensejo renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.



EDGAR HUALKER DIAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

EXMO. SR.
FABRÍCIO CALANDRINI NOGUEIRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dr. Gabriel de Oliveira Infante
Analista Legislativo

05/10/22
15:49



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2235542-
95.2022.8.26.0000

Relator: **COSTABILE E SOLIMENE**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos

Pedido de liminar suspensão da eficácia da lei n. 5.719, de 6/5/2022, de Caieiras, que instituiu boletim escolar eletrônico. Requerimento do Prefeito deduzido em ação direta de inconstitucionalidade.

Porque plausível o argumento, bem como em razão de o diploma legal, de iniciativa do Legislativo de Caieiras, estabelecer obrigações para o Executivo, que por certo comprometerão parcela do orçamento municipal, defiro antecipação de tutela de molde a preservar relações jurídicas a partir de texto alvo de impugnação e nisso antevejo o requisito da emergência.

Há precedente específico acolhendo a argumentação posta na exordial, confira-se no julgamento, em 11/3/2015, da ADI n. 20003599120158260000, relator o Desembargador Guerrieri Rezende:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

" I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos nº 6.154, de 15 de outubro de 2014, que 'autoriza a implantação do 'Boletim Escolar Eletrônico' nas escolas da rede pública de ensino do município de Ourinhos". II Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. III Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º; 24, §2º, 1; 25; 47, II e XIV; 144 todos da Constituição Paulista. IV Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente "

Sem prejuízo, delimita o assunto o Tema 917 do STF, por vezes através interpretação reversa e cujo conteúdo é o seguinte: *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"* (RE n. 878.911).

Neste caso, ao que parece, o Legislativo regulou serviço atribuído ao Prefeito, porque inserido na rubrica *estrutura e atribuição dos órgãos da Administração*, com destaque para a circunstância de que sequer nos deparamos com lei *autorizativa*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

mas impositiva, porque muda uma forma de atendimento e o faz de forma obrigatória, resvalando nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV c.c. 144, todos da Constituição do Estado. Vício de iniciativa e avanço por sobre a reserva do Prefeito.

De sorte que, estando em discussão o exercício material do governo local, liminarmente, por conta do explicado, suspende-se a eficácia daquele diploma, comunicando-se à Edilidade.

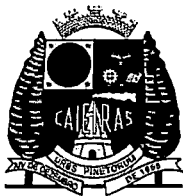
Cite-se a Procuradoria-Geral do Estado.

Intime-se a Câmara Municipal para prestar informações no prazo legal.

Certifique-se e, uma vez decorridos os prazos, abra-se vista dos autos ao Subprocurador-Geral de Justiça, para seu pronunciamento.

Int. S. Paulo, 5/10/2022.

Costabile-e-Solimene, o relator



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que o Veto ao Projeto de Lei nº 069/2022, recebido por esta Câmara Municipal na data de 05 de agosto de 2022, foi apresentado intempestivamente, uma vez que o competente autógrafo foi encaminhado à Prefeitura Municipal na data de 07 de abril de 2022, tendo como termo final a data de 04 de maio de 2022. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 08 de agosto de 2022. Eu, _____, Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dr. Gabriel de Oliveira Infante
Analista Legislativo

Caieiras, 20 de abril de 2.022

MENSAGEM DE VETO

Cumprimentamos honrosamente Vossa Excelência, servindo do presente como finalidade precípua a exteriorizar razões de vetos ao autógrafo n.º 077/2022 do **Projeto de Lei nº 069/2022** pelas razões aqui dispostas.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre autor deste Projeto de Lei, ora impugnado, que dispõe sobre *“Institui no Município de Caieiras o “Boletim escolar Eletrônico”, e dá outras providências”*, verificamos ao analisar o Projeto de Lei em comento, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por estar eivado de vício formal de iniciativa, uma vez que compete estritamente ao Poder Executivo legislar sobre a matéria.

Quanto a competência para legislar podemos elencar que nos termos do artigo 30, I da Constituição da República, constitui competência do Município criar leis sobre assunto local.

No caso em tela, a normativa questionada trata de evidente assunto de interesse local, qual seja, o Gestão da Educação Municipal. Porém, a iniciativa do presente projeto não pode ser do Poder Legislativo, por tratar-se de matéria administrativa, e que gera custos ao erário.

Verifica-se no texto da Constituição paulistana, em seu artigo 5º e no artigo 47 II e XIV que se trata de matéria de exclusividade do Poder Executivo.

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:(...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;(...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)”

Conforme amplamente discutido e ratificado pelas jurisprudências compete ao Poder Executivo a função de administrar por tratar-se de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

“ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos nº 6.154, de 15 de outubro de 2014, que 'autoriza a implantação do 'Boletim Escolar


05/08/22 - 13h00
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dra. Priscila Mazieiro
Coordenadora de Assuntos Legislativos

Eletrônico' nas escolas da rede pública de ensino do município de Ourinhos".
II Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. III Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º; 24, § 2º, I; 25; 47, II e XIV; 144 todos da Constituição Paulista. IV Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 20003599120158260000 SP 2000359-91.2015.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015)"

Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos o projeto de Lei não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a opor-lhe **VETO INTEGRAL**, com fundamento no artigo 52, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Caieiras, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

No ensejo renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.


GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

EXMO. SR.

FABRICIO CALANDRINI NOGUEIRA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS-SP